



MENSAGEM Nº 270/2019

Senhores Vereadores, envio-lhes para apreciação o presente Projeto de Lei que visa aperfeiçoar o regramento das relações jurídicas estabelecidas entre o Município de São Bento do Sul e os servidores contratados por prazo determinado.

Vige no Município de São Bento do Sul a Lei nº 2397/2009, que ao longo dos últimos anos regulou a relação jurídica supracitada. Contudo, tendo em vista a necessidade de se conferir maior segurança jurídica aos atos e também atendendo aos preceitos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, promoveu-se, agora, a reformulação da dita lei, de modo a regulamentar de modo mais eficaz a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

O regramento que ora se propõe, revogando-se, por isso, a Lei 2397/2009, torna mais transparente a atuação do Município nos referidos contratos e ao mesmo tempo estabelece obrigações e direitos bem definidos àqueles que forem contratados para atuar por tempo determinado junto ao Município de São Bento do Sul.

Diante das considerações ora expostas, solicita-se a aprovação do presente projeto de lei.

São Bento do Sul, 23 de abril de 2019.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

CMSS 24/04/2019 10:07



PROJETO DE LEI Nº 270, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

REGULA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PREVISTA NO ART. 37, IX DA CRFB/88, INSTITUINDO O REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas especialmente na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal por prazo determinado, conforme previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para atuação junto aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, nos termos, prazos e condições estabelecidas nesta Lei, que institui e regulamenta o Regime Administrativo Especial de Trabalho Temporário.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública e combates a surtos endêmicos e epidêmicos;
- III - o atendimento de cláusulas de convênios, termos de compromisso e outros ajustes firmados com pessoas jurídicas de direito público;
- IV - serviços públicos de caráter temporário, transitório, imprevistos ou excepcionais;
- V - adequação temporária de pessoal à demanda de serviços públicos;
- VI - preenchimento de vagas excedentes, até a realização de concurso público, decorrentes de aumento da demanda, de exoneração, falecimento, aposentadoria ou demissão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo;
- VII - serviços públicos prestados em regime de plantão periódico;
- VIII - para substituição temporária de servidores, desde que decorrente de:



a) afastamento por auxílio-doença;

b) licença maternidade;

c) afastamento do titular do cargo em decorrência das licenças previstas na Lei Municipal nº 228/2001, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção da licença-prêmio, da licença para participação em cursos, congressos e competições esportivas, e da licença para tratar de assuntos particulares, as quais não justificam a contratação temporária;

d) remanejamento ou readaptação;

e) aposentadoria, exoneração ou demissão, até que o cargo seja ocupado por servidor efetivo ou se promova novo concurso público para preenchimento da vaga;

f) atendimento à variação da demanda de alunos nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação do Campo ou nas atividades de Educação Complementar.

g) nos casos de substituição de titular do cargo de Professor, Especialista em Assuntos Educacionais, Atendente Educativo e de Secretário de Escola, quando este estiver com atribuições de exercício na Secretaria Municipal de Educação, nas funções de Direção ou Coordenação nas Unidades da Rede Municipal de Ensino;

IX - admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

X - admissão de pesquisador, tecnólogo ou outro profissional visitante;

§ 1º Antes de realizar a contratação temporária de qualquer candidato classificado em processo seletivo, a Administração Pública certificará a inexistência ou impossibilidade do exercício da função a integrantes que compõem os quadros do serviço público municipal, devendo observar os requisitos de identidade de funções, habilitações técnicas e legais para exercício profissional, além da compatibilidade de horário.

§ 2º Os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser assim declarados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Não é permitida a contratação de pessoal temporário para substituição de pessoal efetivo que obteve redução de jornada de trabalho a partir da vigência desta Lei, salvo nos casos previstos na Lei Municipal nº 2.585/2010.

§ 4º A contratação de pessoal, nos casos previstos no inciso X, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, inclusive estrangeiro, mediante análise do "currículum vitae".



§ 5º A contratação de pessoal para atuar na rede pública de ensino não poderá ser anterior ao início do ano letivo escolar e o termo final não poderá ser posterior ao encerramento do período previsto no calendário escolar, excepcionando-se apenas os profissionais que atuarão em eventuais plantões da Educação Infantil.

Art. 3º O contratado poderá ser convocado ou designado para atuar em qualquer órgão do Poder Público Municipal, podendo seu local de trabalho ser modificado a qualquer momento, desde que para atender necessidade e interesse público, ainda que no transcurso do lapso contratado.

Art. 4º A relação jurídica de trabalho temporário regulamentada por esta lei, de natureza administrativa e institucional, será formalizada por meio de Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário, também de natureza pública e institucional, o qual deverá indicar no mínimo os seguintes elementos:

I - qualificação completa das partes;

II - horário de trabalho, jornada de trabalho e módulo semanal de trabalho;

III - remuneração;

IV - tempo de duração do contrato de trabalho temporário e hipóteses de encerramento antecipado;

V - referência expressa a esta Lei.

Parágrafo único. No Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário e para fins desta Lei, o Município de São Bento do Sul será denominado de Administração Pública ou simplesmente Município e a pessoa contratada será denominada de Servidor Temporário.

Art. 5º Nos contratos especiais regulamentados por esta Lei, o Município poderá ser representado pelo Secretário Municipal de Administração ou Diretor do Departamento de Recursos Humanos, mediante delegação expressa emitida pelo pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO RECRUTAMENTO, DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E DA DURAÇÃO DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 6º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo sujeito a ampla divulgação.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.





§ 2º A habilitação exigida no recrutamento será aquela exigida para cargo semelhante do quadro de servidores efetivos, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho, além dos requisitos próprios de profissões regulamentadas, conforme especificado em edital próprio para esse fim.

Art. 7º Fica vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, respeitada:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais da Saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A remuneração conferida deverá respeitar a limitação ao subsídio do Prefeito.

Art. 8º O processo seletivo terá validade de 01 (um) ano, contado da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por mais um 01 (um) ano.

Art. 9º A classificação em processo seletivo não assegura qualquer direito ou expectativa de direito ao candidato classificado de ser convocado ou admitido, sendo apenas assegurada a observância rigorosa à ordem classificatória dentre cada função pública a ser desempenhada quando houver convocação.

Art. 10 Para desempenho das funções públicas deverá ser exigida a mesma habilitação mínima estabelecida pela legislação municipal para o exercício da correspondente função do cargo em provimento efetivo.

Art. 11 Considera-se como de prazo determinado a contratação temporária de pessoal sob o regime administrativo especial regulamentado por esta Lei, cuja vigência dependa de termo ou prazo previamente fixado ou da execução de serviços específicos ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Art. 12 A contratação administrativa temporária será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e no máximo 1 (um) ano.

§ 1º Os períodos poderão ser indicados por meses ou ano;

§ 2º Quando o período de duração for demonstrado por data, deverá ser indicado o dia, mês e ano de início e encerramento previsto do contrato.

Art. 13 Os contratos poderão ser prorrogados desde que a soma total e ininterrupta não ultrapasse 2 (dois) anos, se houver necessidade e interesse público que justifique a prorrogação.



Parágrafo único. Nos casos do inciso III do art. 2º, admitir-se-á a contratação, nos termos desta Lei, pelo prazo total do acordo, ajuste ou convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 14 Assegura-se o direito à prorrogação do contrato administrativo especial antes da convocação de qualquer outro candidato classificado para exercício da mesma função, salvo cometimento de infração disciplinar de qualquer natureza e desde que respeitado o período máximo de 02 (dois) anos consecutivos de duração de contrato.

Art. 15 A duração da relação jurídica de natureza administrativa, previamente ajustada, seja por prazo, termo ou execução de serviço determinado, inclusive seu prazo máximo de 2 (dois) anos, não serão prorrogados pela concessão de qualquer benefício previdenciário, atestado médico mantido pelo Município ou faltas injustificadas, excetuando-se:

I - estabilidade provisória da gestante;

II - recurso administrativo apresentado perante o INSS.

Art. 16 Consideram-se nulos de pleno direito:

I - a prorrogação do contrato administrativo superior a 2 (dois) anos ininterruptos;

II - todos os contratos celebrados ou prorrogados sem a existência das condições previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 17 O candidato convocado será submetido à avaliação médica que o considerará apto ou inapto para exercer a função para a qual restou classificado.

Art. 18 Será desclassificado do processo seletivo o candidato que, notificado para apresentar documentos, informações ou exames, para realização de sua admissão, deixar de apresentá-los no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 19 O servidor temporário iniciará o exercício das funções públicas no mesmo dia em que iniciar seu contrato, sob pena de, não o fazendo, incorrer na perda do direito de contratação e sua imediata desclassificação do processo seletivo.

Art. 20 As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal, ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei, e somente serão realizadas com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 21 É vedada a recontração de servidor temporário, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas seguintes hipóteses, mediante prévia motivação e justificação:

I - tenha sido realizado o concurso público para os respectivos cargos, sem que tenha



havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato, ou quando os candidatos aprovados tenham sido convocados mas não nomeados em virtude de desistência, acarretando a deserção do certame, ou, uma vez nomeados, tenham sido demitidos ou exonerados e não subsistam candidatos aprovados remanescentes;

II - tenha sido aberto processo seletivo para os respectivos cargos, sem que tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato;

III - substituição de ocupantes de cargos de professor e médico em caso de concessão de licenças aos servidores do quadro permanente;

IV - ausência de candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo para os cargos de professor e médico.

CAPÍTULO III

DA JORNADA E DO MÓDULO SEMANAL DE TRABALHO DO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 22 A jornada e o módulo semanal de trabalho variará de acordo com a necessidade e interesse público, sendo assegurado módulo semanal mínimo de trabalho de 10 (dez) horas.

Art. 23 A jornada de trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias e o módulo semanal de trabalho não ultrapassará 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24 A jornada de trabalho e o módulo semanal de trabalho serão fixados de acordo com a necessidade e interesse público existente no ato da convocação e contratação, podendo variar em módulos de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, que poderá ser aumentado ou reduzido durante o período de duração da relação de trabalho sempre que houver necessidade ou interesse público.

Parágrafo único. Nos contratos temporários firmados na Secretaria Municipal de Educação, a hora atividade será garantida nos mesmos termos e condições regulamentados aos servidores efetivos.

Art. 25 O candidato será informado no ato da convocação a respeito da jornada e módulo inicial semanal de trabalho que deverá cumprir.

Art. 26 A concessão de férias coletivas ou recessos aos servidores públicos efetivos não implica automaticamente na concessão aos contratados por tempo determinado, que podem ser convocados para substituir os efetivos.

Art. 27 É facultada a execução de jornada sob o regime de sobreaviso.



§ 1º Considera-se de sobreaviso o contratado que, mesmo que seja portador de telefone celular, notebook, terminal de computador e/ou de outros aparelhos similares ligados ao ente público, permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 horas.

§ 3º As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho.

§ 4º Somente ao contratado expressamente notificado pelo Departamento de Recursos Humanos será permitida a execução do regime de sobreaviso.

§ 5º O regime de sobreaviso prestado pelo servidor temporário integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

Art. 28 O contratado não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização do Chefe do Poder, ou dos Dirigentes das Fundações Públicas ou Autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

CAPÍTULO IV

DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 29 O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado em importância não superior às previstas para o nível inicial dos cargos semelhantes do quadro de servidores efetivos em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 30 Ao vencimento não será conferido qualquer acréscimo a título de anuênios, triênios, promoção horizontal, promoção vertical ou nova habilitação além da mínima exigida no edital.

Art. 31 A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Art. 32 Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

I - adicional pela prestação de serviços extraordinários;



- II - adicional pelo trabalho noturno;
- III - férias e adicional de férias;
- IV - adicionais de insalubridade e periculosidade;
- V - gratificação natalina;
- VI - gratificação pela regência de classe no exercício da docência;
- VII - vale-transporte, na forma da Lei Municipal de regência.

Art. 33 No caso dos incisos, I, II, IV, V e VI deve se utilizar como parâmetro e forma de aplicação o disposto na Lei Municipal nº 228/2001.

Art. 34 Somente ao servidor temporário expressamente notificado pelo Departamento de Recursos Humanos será permitida a execução de horas extraordinárias.

Art. 35 Em hipótese alguma a remuneração do contratado será superior à remuneração do cargo de provimento efetivo.

Seção I

FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 36 O servidor temporário fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, remuneradas com adicional de 1/3 (um terço), ficando a critério da Administração Pública a época da fruição.

Art. 37 O gozo das férias poderá ser usufruído em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. (previsão CLT)

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º Poderá a administração determinar período de férias coletivas, quando então, aqueles que não completaram os 12 primeiros meses de serviço, poderão gozá-las de forma proporcional e fracionada.

§ 3º A concessão de férias coletivas aos servidores efetivos não obriga e não implica em automática concessão de férias coletivas aos servidores temporários.

§ 4º A concessão de recessos não dispensa automaticamente o servidor temporário do cumprimento integral de sua jornada de trabalho e seu módulo semanal de trabalho.

Art. 38 Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:



I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Parágrafo único. Não terá direito a férias o contratado que, no curso do período aquisitivo, tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Art. 39 Aos admitidos para exercício da função de professor poderão ser concedidas férias proporcionais e antecipadas, que estiverem previstas no calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, sem que implique em pagamento antecipado do adicional de 1/3, os quais serão pagos em conjunto à fruição ou indenização do período remanescente.

Seção II

A GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 40 O valor da gratificação natalina corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será considerada como mês integral.

§ 2º Não será devido valor proporcional, a título de abono natalino, no mês que houver trabalho inferior ao período de quinze dias.

CAPÍTULO V

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 41 A relação contratual formada nos termos desta lei tem natureza administrativa e o pessoal admitido será vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 42 Ficará a cargo do Município a concessão e pagamento dos primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidentário, conforme prazo previsto na legislação previdenciária.



Art. 43 Será concedida licença-maternidade à servidora temporária, nos moldes previstos nos arts. 213 e 213-A da Lei Municipal nº 228/2001.

§ 1º A candidata classificada que estiver em licença maternidade quando convocada nos termos desta Lei, poderá requerer prorrogação do prazo para assumir as funções públicas até que seja encerrada a licença maternidade.

§ 2º Na ocorrência das situações previstas no caput e no § 1º deste artigo será convocado o candidato classificado subsequentemente, pelo período que persistir a licença-maternidade da candidata anterior.

Art. 44 Não serão concedidas outras licenças aos servidores temporários além daquelas previstas na legislação militar, eleitoral e nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS PELO CONTRATO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 45 Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei as proibições e obrigações contidas nos arts. 131 a 138; 139, incisos I a III, e arts. 140 a 144, todos da Lei Municipal nº 228/2001.

Art. 46 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

§ 1º O servidor temporário, após notificado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa.

§ 2º A Comissão Permanente de Sindicância formada para acompanhar a sindicância entregará o Relatório Final e eventual penalidade disciplinar será aplicada:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão;

II - pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Diretor ou Chefe da repartição, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 47 O servidor temporário penalizado com demissão não poderá participar de qualquer outro processo seletivo para contratação temporária ou concurso público para provimento efetivo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de aplicação da penalidade.



§ 1º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor temporário que for demitido por infringência aos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 143 da Lei Municipal nº 228/2001.

§ 2º A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 143 da Lei Municipal nº 228/2001, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 48 O servidor público efetivo que for demitido de seu cargo também não poderá ser aceito ou inscrever-se para participar de processo seletivo para contratação temporária regulamentada por esta lei pelo prazo de 05 (cinco) anos contados de data da publicação de seu ato de demissão.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO ESPECIAL DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 49 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II – pela iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - pela conveniência da Administração Pública, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- IV - pela extinção ou conclusão do projeto ou convênio ou pela conclusão do serviço ou encerramento da necessidade e interesse público que o justificava;
- V - quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- VI - quando ausentar-se do serviço por mais de 3 dias consecutivos ou por mais de 10 dias intercalados durante o ano, sem causa justificável;
- VII – quando o titular do cargo reassumir o seu exercício;
- VIII – quando o servidor temporário for preso;
- IX – por decisão judicial;

§ 1º O término do contrato em razão do disposto no inciso VI deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento do contrato.



§ 2º As situações descritas nos incisos I a IX do presente artigo implicam na rescisão automática do contrato administrativo especial de trabalho temporário, sendo devido apenas o saldo de salário dos dias trabalhados, décimo terceiro proporcional e férias proporcionais com acréscimo de 1/3.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de casamento;

IV - por 7 (sete) dias, em razão do falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 51 O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 52 Outros direitos ou vantagens somente serão estendidos aos servidores temporários quando expressamente mencionados em lei.

Art. 53 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art. 54 Fica revogada a Lei nº 2.397 de 09 de setembro de 2009.

São Bento do Sul, 23 de abril de 2019.



MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal